



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 015/2023 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - COM BASE NO  
ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93.

**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023/SEMSA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO NO VEICULO TIPO MICRO ONIBUS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de elaboração de parecer jurídico, encaminhados pelo setor de licitações e contratos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/1993, para fins de análise jurídica da minuta do contrato e da legalidade por contratação direta, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO NO VEICULO TIPO MICRO ONIBUS**, através da Inexigibilidade.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na legislação supracitada, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Outrossim, em homenagem à celeridade e economia processual que deve reger os atos de dispensa de licitação, deixo de elencar, um a um, todo o enorme rol de documentos que compõem estes autos de processo administrativo, uma vez que estará disponível no portal da transparência.

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Aspectos Gerais**

Importante mencionar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR**

dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, da Lei no 8.666/93, in verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Portanto, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada - inviabilidade de competição - posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela empresa a ser contratada, conforme termo de qualificação apresentado pela empresa Mascarello.

Assim, a escolha pela contratação mediante inexigibilidade de licitação ocorre ante a impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados na realização dos serviços, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é o proprietário do bem almejado pelo Poder público.

Outrossim, partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º, do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, verifica-se pela documentação acostada que a empresa SOLUCÕES MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA é a representante da Mascarello, tendo assim, plena condições do serviço com manutenção e instalação possuindo exclusividade para a execução dos serviços e garantia do veículo.

O Ilustre Celso Antônio Bandeira De Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR**

a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Em relação à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Por fim, foi anexada à minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei no 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, rescisão, alterações, vigência, entrega do objeto, publicidade e foro.

Ademais, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação por inexigibilidade com fulcro no art. 25, I, da lei 8.666/93 e minuta do contrato, vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações e contratos.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer

Belterra, 02 de março de 2023

Assinado de forma digital por JOSE  
ULISSES NUNES DE  
OLIVEIRA:58323287287  
Dados: 2023.03.02 15:18:02 -03'00'

José Ulisses Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.409-A